



**Câmara Municipal de Agudo**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

AUTÓGRAFO Nº 85/2025

Projeto de Lei nº 83/2025

ALTERA A LEI 1.393/2001.

Art. 1º. O art. 11 da Lei nº 1.393, de 18 de dezembro de 2001 passa a vigor com a seguinte redação:  
“Art. 11. Para fins de licenciamento ambiental, a critério do Órgão Ambiental, poderá ser exigido Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIA).

§ 1º Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.

§ 2º Relatório de Impacto Ambiental (RIA) é a denominação do instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou potencialmente causadora de degradação ambiental.

§ 3º A critério da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Gestão Ambiental, no RIA poderão ser exigidos poderá exigir, no RIA, além outros estudos que o órgão ambiental entender necessários:

- a) estudo de tráfego;
- b) levantamento de vegetação;
- c) impacto no solo e rocha;
- d) impacto na infraestrutura urbana;
- e) impacto na qualidade do ar;
- f) impacto paisagístico;
- g) impacto no patrimônio histórico - cultural;
- h) impacto nos recursos históricos;
- i) impacto de volumetria das edificações;
- j) impacto na fauna;
- k) impacto na paisagem urbana;
- l) estudo socioeconômico.”

Art. 2º. O art. 12 da Lei nº 1.393, de 18 de dezembro de 2001 passa a vigor com a seguinte redação:  
“Art. 12. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento de Rural e Gestão Ambiental, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente n.º 237, de 22 de dezembro de 1997 e Lei Federal Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua concepção e localização, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – Licença Ambiental Única (LAU) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as



**Câmara Municipal de Agudo**  
**Estado do Rio Grande do Sul**

Autógrafo nº 84/2025 - 2

medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

V – Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPIU) – autoriza a concepção e instalação do empreendimento, no âmbito dos incisos I e II;

VI – Licença de Operação Corretiva (LOC) – regulariza o empreendimento ou atividade que esteja operando sem licença ambiental, por meio da fixação de condicionantes que viabilizam sua continuidade em conformidade com as normas ambientais.”

Art. 3º. O art. 13 da Lei nº 1.393, de 18 de dezembro de 2001 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau potencial de poluição baixo e médio, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Ambiental Único (LAU) e serão dispensadas do licenciamento ordinário descrito no artigo antecedente anterior, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas na Licença Ambiental Única - LAU.”

Art. 4º. O art. 14 da Lei nº 1.393, de 18 de dezembro de 2001 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 14. As licenças ambientais terão os seguintes prazos de validade:

I – Licença Prévia (LP) - para a LP, no mínimo, 3 (três) anos e, no máximo, 5 (cinco) anos, considerado o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, dos programas e dos projetos relativos à atividade ou ao empreendimento aprovado pela autoridade licenciadora;

II – Licença de Instalação (LI) e Licença Prévia e de Instalação Unificadas (LPIU) - no mínimo será ao prazo equivalente estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade e no máximo 5 (cinco) anos;

III – Licença de Operação (LO), Licença de Operação Corretiva (LOC) e Licença Ambiental Única (LAU) – deverão considerar os planos de controle ambiental e serão de 3 (três) à 5 (cinco) anos.


Parágrafo único - Os prazos previstos no inciso III do caput deste artigo podem ser ajustados pela autoridade licenciadora se a atividade ou o empreendimento tiver tempo de finalização inferior a eles.”


Art. 5º. Fica revogada a Lei 1.697/2007 de 26 de dezembro de 2007.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 1º de dezembro de 2025.

  
Ver.<sup>a</sup> Graci Barchet  
Presidente

  
Ver. Niveo Soares  
Secretário

  
Ver. Alexandre Neu  
Vice-Presidente